



PARECER JURIDICO Nº001 – 06/08/2024

Referente à solicitação para acréscimo no valor do item (gasolina comum) - reequilíbrio econômica, objeto dos contratos n.20240020, 20240009, 20240004, 20240002, 20240036, 20240037 (processo licitatório – Pregão n.004/2023), cujo objeto trata-se de fornecimento de combustíveis, objetivando atender as necessidades dos fundos, secretarias e prefeituras.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica, o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 72, III da Lei nº. 14.133/21, que visa a celebração de Termo aditivo do contrato em referência, cujo objeto refere-se à alteração de valores do objeto contrato, necessitando de reequilíbrio econômico.

Para tal fim, foram anexados aos autos, todos os documentos necessários para habilitação da empresa M R DOS S ARAÚJO EPP.

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

Pois bem, a minuta de aditivo ora analisada, trata-se alterações de valores do objeto contratado - reequilíbrio econômico - financeiro dos contratos acima descritos, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea “d” e do artigo 125 da Lei Federal n.14.133/21.

Segundo a Administração Pública, necessário se faz o reequilíbrio do contrato devido à grande oscilação de valores dos combustíveis no mercado nacional, bem como para dar lisura na contratação e sobretudo na execução do serviço.

Inclusive, o contrato mãe, prevê a possibilidade de alteração contratual nos casos previstos no artigo 125 da Lei n.14.133/21, desde que haja interesse da Administração, como no caso em voga.

Sem mais delongas, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo dos artigos 124 e 125 da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 14.133, pois trata-se de proposta unilateral por parte da Administração com o devido aceite da contratada, para reestabelecer o equilíbrio no fornecimento de alimentos.



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Portanto, com base nas disposições insertas sobre o assunto, bem como na previsão expressa em contrato mãe, entende-se que a minuta sob análise, está em perfeitas condições de ser assinada e atenderá as necessidades das partes.



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e, no pressuposto de ser impossível a continuidade na prestação do serviço sem o reequilíbrio econômico do contrato, **OPINA-SE** pelo prosseguimento na celebração do termo aditivo decorrente do reequilíbrio econômico, que se encontra em perfeitas condições para ser celebrado.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará/PA, 06 de Agosto de 2024.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463